



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07425/09

Objeto: Avaliação de Obras
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Juraci Pedro Gomes
Advogados: Dr. José Lacerda Brasileiro e outra
Procurador: Ulisses Figueiredo de Sousa
Interessada: JW Construções Ltda.

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, REGULAMENTADO PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 06/2003 – DILIGÊNCIA *IN LOCO* REALIZADA POR PERITOS DO TRIBUNAL – Execução das serventias mediante recursos originários de convênios – Presença de valores maciçamente federais – Incompetência da Corte para apreciar a utilização de quantias repassadas pela União, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal. Representação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01468/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos à avaliação das obras realizadas pelo Município de Sossego/PB durante o exercício financeiro de 2007, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em:

1) *ENVIAR* cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas Federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas estadual, com vistas à imputação do possível débito ao gestor responsável.

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 06 de junho de 2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07425/09

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07425/09

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo da avaliação das obras realizadas pelo Município de Sossego/PB durante o exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do ex-Prefeito da referida Comuna, Sr. Juraci Pedro Gomes.

Os peritos da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, com base nos documentos encartados aos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 15 a 19 de junho de 2009, emitiram relatório inicial, fls. 71/78, destacando, sumariamente, que: a) o valor total analisado foi de R\$ 161.096,90, representando 100% dos dispêndios processados em tal atividade no ano de 2007; b) as obras vistoriadas foram as de implantação do sistema de esgotamento sanitário, R\$ 39.066,55, e de construção de casas populares, R\$ 122.030,35; e c) os recursos utilizados tiveram como fontes os convênios celebrados com os Ministérios da Saúde/Fundação Nacional de Saúde – FUNASA e das Cidades/Caixa Econômica Federal – CEF.

Em seguida os inspetores da DICOP apontaram as seguintes irregularidades: a) pagamentos por serviços não efetuados, especificamente a construção da Estação de Tratamento de Esgoto – ETE, na soma de R\$ 51.116,05, sendo R\$ 12.049,50 concernentes ao exercício financeiro de 2004 e R\$ 39.066,55 atinentes ao ano de 2007; b) divergência entre os dados registrados no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, as informações constantes no sítio eletrônico da Controladoria Geral da União – CGU e os boletins de medições da obra de implantação de sistema de esgotamento sanitário, notadamente no que diz respeito aos pagamentos ocorridos e ao valor da contrapartida da Urbe; c) carência de diversos documentos relacionadas às obras inspecionadas e exigidos pela Resolução Normativa RN – TC – 06/2003; e d) ausência de comprovação de que as casas populares localizadas na zona rural foram construídas através de execução direta.

Processada a citação do ex-Prefeito do Município de Sossego/PB, Sr. Juraci Pedro Gomes, fls. 81/82, este apresentou defesa e documentos, fls. 83/399, onde alegou, resumidamente, que: a) o governo federal, de forma unilateral, reteve recursos necessários à conclusão dos serviços de implantação do sistema de esgotamento sanitário; b) a vigência do acordo para a execução da mencionada serventia foi prorrogada até o dia 20 de junho de 2009, período em que não mais respondia pela gestão local; c) as casas populares foram construídas de acordo com as especificações técnicas; e d) os documentos reclamados pelos inspetores do Tribunal foram anexados ao caderno processual.

Encaminhado o feito aos técnicos da DICOP, estes, com base na citada peça contestatória e na documentação encartada aos autos, fls. 402/517, elaboraram relatório, fls. 518/521, onde apontaram como remanescentes as seguintes eivas: a) pagamentos de serviços não efetuados no sistema de esgotamento sanitário no montante de R\$ 51.116,05, sendo R\$ 12.049,50 concernentes ao exercício financeiro de 2004 e R\$ 39.066,55 atinentes ao ano



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07425/09

de 2007; b) carência de diversos documentos exigidos pela Resolução Normativa RN – TC – 06/2003; c) dispêndios indevidos à empresa JW CONSTRUÇÕES LTDA. na quantia de R\$ 101.072,30, tendo em vista que algumas serventias foram realizadas diretamente pelo Município de Sossego/PB; e d) ratificação do entendimento da Ouvidoria desta Corte acerca da ausência de realização de certames licitatórios para a implementação das obras.

Diante da inovação processual, foram realizadas a citação da empresa JW CONSTRUÇÕES LTDA., na pessoa do seu representante legal, fls. 524/525, 529/530, 540, 545/547 e 550/552, como também as intimações do antigo gestor do Município de Sossego/PB, Sr. Juraci Pedro Gomes, dos advogados, Dr. José Lacerda Brasileiro e Dra. Avani Medeiros da Silva, e do procurador, Sr. Ulisses Figueiredo de Sousa, fls. 526, 532, 536, no entanto todos deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

O Ministério Público junto ao Tribunal, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 555/557, após destacar que os recursos aplicados eram maciçamente oriundos de convênios celebrados entre a Urbe de Sossego/PB e a União, por intermédio dos Ministérios da Saúde e das Cidades, pugnou pelo envio de peças dos autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba, a fim de dar-lhe ciência dos indícios das irregularidades detectadas, solicitando à Corte de Contas Federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida, provoque este Sinédrio de Contas estadual, com vistas à imputação de débito ao gestor responsável.

Solicitação de pauta, conforme fls. 558/559 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Da análise efetuada pelos peritos da unidade técnica de instrução deste Sinédrio de Contas, fls. 71/78 e 518/521, constata-se *ab initio* que as despesas com as obras realizadas pelo Município de Sossego/PB durante o exercício financeiro de 2007 ascenderam ao montante de R\$ 161.096,90, sendo R\$ 39.066,55 aplicados na implantação do sistema de esgotamento sanitário da Urbe e R\$ 122.030,35 empregados na construção de casas populares. Além disso, verifica-se, também consoante exposto pelos técnicos desta Corte, diversas irregularidades nas serventias inspecionadas.

Entrementes, em conformidade com o posicionamento do Ministério Público de Contas, fica evidente que os recursos aplicados nas mencionadas obras foram maciçamente oriundos de acordos celebrados entre a Comuna de Sossego/PB e a União, através dos Ministérios da Saúde (Convênio CV n.º 1351/2002) e das Cidades (Convênio CR n.º 0168776-3). Por conseguinte, cabe o envio de representação ao Tribunal de Contas da União – TCU, com vistas à fiscalização dos valores empregados, *ex vi* do estabelecido no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07425/09

Art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *ENVIE* cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas Federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas estadual, com vistas à imputação do possível débito ao gestor responsável.

2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.